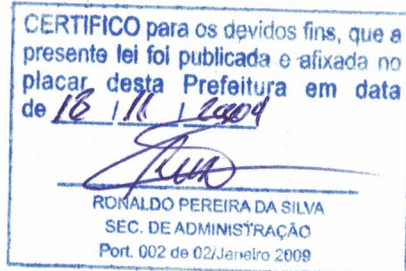




ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

LEI 0304/2009.

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.



"Dispõe sobre a Criação de Pontos de Táxi e Autoriza a Concessão para exploração de Serviços de Táxi e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, APROVOU e eu Coraci Lima Marques - Prefeita Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Criação de Pontos de Táxi, bem como dos Pontos de Estacionamento de Táxi no Município é de exclusiva competência do Poder executivo Municipal.

§ 1º - Considera-se Ponto de Táxi, para fins desta Lei, a concessão para a exploração do serviço de Táxi.

§ 2º - Considera-se Ponto de Estacionamento de Táxi, para fins desta Lei, o espaço físico, onde serão estacionados os veículos pertencentes aos Concessionários para exploração de serviço de Taxi.

Art. 2º - A criação dos Pontos de Táxi, de que trata o artigo anterior, obedecerá ao critério de um Ponto de Taxi, para cada 500 (quinhentos) habitantes no Município.

§ 1º - O índice do aumento populacional para o efeito da criação de Pontos de Táxi será fixado anualmente, até o exercício legislativo, pela Câmara Municipal.

§ 2º - Na omissão do Poder Legislativo, o índice será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O Preenchimento dos Pontos de Táxi criado no Perímetro Urbano será efetuado mediante concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do alvará de Licença, sempre constará o Ponto de estacionamento do Táxi do concessionário.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 4º - A Concorrência Pública, a que está sujeita a Concessão para exploração do serviço de Táxi, obedecerá o estabelecido na Lei Orgânica do Município e no que couber na Legislação federal.

Art. 5º - São condições essenciais para dirigir Táxi no Município.

- a) - Filiação ao sindicato de Classe quando existir;
- b) - Habilitação Profissional;
- c) - Matrícula de Autônomo junto ao I.N.S.S.;
- d) - Título de eleitor do Município e certificado militar ou equivalente;
- e) - Licenciamento do veículo;
- f) - Curso de 1º ciclo, concluído no mínimo até o 4º grau;
- g) - Atestado de Boa conduta, fornecido pela autoridade competente.

Art. 6º - O disposto na presente Lei, não prejudicará o direito adquirido dos atuais Pontos de Táxi, concedidos, permitidos ou autorizados a qualquer título, até a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A condição exigida na letra "f" do artigo 5º não se aplica aos proprietários de Ponto de Táxi, que dirijam seus próprios veículos e que já tiverem Concessão ou Permissão anterior à vigência de presente Lei.

Art. 7º - Fica permitida a venda ou permuta do Ponto de Táxi pelos seus concessionários, mediante requerimento ao Executivo Municipal, comprovando o recolhimento de 02(dois) salários mínimos vigente no País, sendo que 01 (um) à municipalidade e 01(um) ao Sindicato de Classe, a título de Emolumentos pela transferência.

Art. 8º - É obrigatório o uso de taxímetro e ou acordo com o executivo municipal, vigorando os preços mínimos e progressivos regulados pela lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas mínimas e progressivas estarão sujeitas às alterações, mas, sempre condicionadas à regulamentação do Poder executivo e atendendo às disposições legais.

Art. 9º - Nenhum Alvará de Licença será expedido sem que o requerente apresente laudo pericial, atestando o perfeito funcionamento do veículo, seu perfeito estado de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

conservação e o atendimento das condições de segurança exigidas pelo Código Nacional de Trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O limite máximo de uso de um veículo, como táxi, fica fixado em 10 (dez) anos. Alcançando o veículo o limite de 10 (dez) anos, o proprietário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para substituí-lo, findo o qual e não sendo satisfeita esta exigência, sua licença ficará automaticamente cancelada.

Art. 10 - Os locais nas vias públicas do Município, onde será permitido o estacionamento de veículos destinados para exploração de serviço de Táxi, denominados "Pontos de Estacionamentos de Táxis", serão estabelecidos por meio de Decreto do Poder executivo, em que se fixará para cada um, o espaço destinado e a quantidade de veículos.

Art. 11 - Em todos os Pontos de Estacionamento de Táxis os Concessionários deverão organizar-se no sentido de manter a maior ordem e a disciplina, numa rigorosa observância e obediência às normas legais e às instruções baixadas pela municipalidade, sob pena de rescisão do contrato de Concessão.

Art. 12 - Todo Concessionário terá de permanecer a atender o Ponto de Estacionamento de Táxi a que tem Concessão, conforme consta de seu Alvará de Licença, sob pena de lhe serem aplicadas punições, de acordo com as normas vigentes.

Art. 13 - Para o preenchimento dos Pontos de Táxi criados posteriormente a presente Lei, terão prioridade os que tenham Concessão, utilizando-se o critério de promoção por antiguidade, dentre os Concessionários que não estejam aposentados em regime de C.L.T. ou Estatutário.

§ 1º Para efeito de promoção o tempo de serviço prestado em Táxis, deverá ser contínuo e ininterrupto.

§ 2º Para efetuar a promoção, a municipalidade baixará edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que os Concessionários interessados na promoção se habilitem junto ao Sindicato de Classe, que instituirá o competente processo.

§ 3º Serão documentos indispensáveis para a habilitação dos Concessionários:

a) - Alvará de Licença;

b) - Documento fornecido pela municipalidade, fazendo prova do tempo de serviço como concessionário.

§ 4º - A promoção dos Concessionários não se aterá tão somente às novas vagas a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

serem preenchidas, mas também, ao preenchimento das vagas resultantes da promoção dos concessionários.

Art. 14 - A Concorrência Pública prevista pelo Artigo 4º desta Lei será realizada para preencher os pontos que resultarem vagos após a promoção prevista pelo Artigo 13 e seus parágrafos.

Art. 15 - A arrecadação resultante da Concorrência Pública prevista pelo Art 4º será utilizada pelo Poder executivo, de acordo com as destinações que lhe for dada pela Lei Orçamentária do Município.

Art. 16 - No caso de morte do Concessionário, terá direito na Concessão, para prestar serviços ou indicar o novo Concessionário, atendendo as exigências legais, seus herdeiros, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, sob pena de perderem a Concessão.

Art. 17 - Os casos omissos nesta lei serão regulados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de Novembro de 2009.


Coraci Lima Marques
Prefeita Municipal